



PROCESSO	SEI: 00176.002627/2025-79 SICCAU: 2163914/2024
INTERESSADO	COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - RS
ASSUNTO	Atribuição profissional para INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR TRIFÁSICO DE 300KVA

**DELIBERAÇÃO Nº 048/2025 – CAURS/PLEN/CEF**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida na sede do CAU/RS, no dia 26 de junho de 2025, no uso das competências que lhe conferem o artigo 3º, inciso I, alínea "b" da Resolução CAU/BR nº 219, que dispõe sobre os atos administrativos e procedimentos para aprovação dos atos administrativos de competência do CAU; e

Considerando que o protocolo nº 2163914/2024 solicita posicionamento acerca de atribuição profissional para para INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR TRIFÁSICO DE 300KVA;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/BR DPAEBR nº 006-03/2020, que “ Aprova as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão”;

Considerando a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1522/2022, que decidiu por “ Aprovar a metodologia para consultas referentes às atividades e atribuições profissionais, campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, no âmbito do CAU/RS, nos seguintes termos:

- a. Nos casos em que a matéria não es ver esclarecida e explícita na legislação, norma vos e documentos do CAU/BR, os setores de Atendimento e de Fiscalização deverão tramitar o protocolo à CEF-CAU/RS para análise fazendo-se a relação da atividade em questão com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o ensino e formação do Arquiteto e Urbanista;
- b. A CEF-CAU/RS solicitará à CEP-CAU/RS a análise técnica sob o ponto de vista do exercício profissional;
- c. Cumprida a diligência de análise técnica da CEP-CAU/RS, a CEF-CAU/RS fará análise final, deliberará sobre a questão e submeterá ao Plenário do CAU/RS para homologação;
- d. Após a homologação do Plenário do CAU/RS o protocolo será remetido ao CAU/BR para os devidos encaminhamentos;
- e. Após ser remetido ao CAU/BR, a assessoria da CEF-CAU/RS comunicará os interessados quanto ao protocolo de acompanhamento da definição em âmbito nacional.”

Considerando a Deliberação da CEP-CAU/RS nº 27/2025, que aprovou o relatório e voto fundamentado da relatora, conselheira Nathália Pedrozo Gomes, entendendo que, do ponto de vista do exercício profissional, o arquiteto não tem atribuição para elaborar projeto e execução de instalação elétrica para subestação de energia e de transformadores que convertam alta ou média tensão;

**DELIBERA:**

1 – Por APROVAR unanimemente, o relatório e voto fundamentado do relator, conselheiro Paulo Roberto Abbud, entendendo que o arquiteto e urbanista não tem atribuição para projeto e execução de instalação elétrica para subestação de energia e de transformadores que convertam alta ou média tensão;

2 - Por ENCAMINHAR ao Plenário do CAU/RS, para homologação, e posterior envio ao CAU/BR, nos termos da DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1522/2022.

Com 5 votos favoráveis dos conselheiros Miguel Antônio Farina, Paulo Ricardo Bregatto, Paulo Roberto Abbud e das conselheiras Juliana Duré e Ariane Pedrotti de Ávila Dias. Registrada a ausência do conselheiro Rodrigo Poltosi Gomes de Jesus.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 26 de junho de 2025.

299ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - RS - CAU/RS

(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Paulo Ricardo Bregatto	X			
Membro	Ariane Pedrotti de Ávila Dias	X			
Membro	Juliana Duré	X			
Membro	Miguel Antonio Farina	X			
Membro	Paulo Roberto Abbud	X			
Membro	Rodrigo Poltosi Gomes de Jesus				X

**Histórico da votação:**

**299ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/RS**

**Data:** 26/06/2025

**Matéria em votação:** Atribuição profissional para INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR TRIFÁSICO DE 300KVA

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** não houve

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Paulo Ricardo Bregatto

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 26/06/2025, às 16:15 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO BREGATTO, Coordenador(a)**, em 30/06/2025, às 15:09 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC 48B4C473 e informando o identificador **0620735**.





## (CAURS) PARECER - CAURS/PLEN/CEF

PROTOCOLO SICCAU	2163914/2024
PROCESSO SEI	00176.002627/2024-79
ASSUNTO	Atribuição profissional para INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR TRIFÁSICO DE 300KVA
RELATOR(A)	CONS. PAULO ROBERTO ABBUD

### RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CEF-CAU/RS), a partir de dúvida referente à aprovação de Atestado de Capacidade Técnica, para análise técnica da relação da atividade de INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR TRIFÁSICO DE 300KVA com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o ensino e formação do Arquiteto e Urbanista.

Aos autos do protocolo foram juntados os seguintes documentos:

- Protocolo SICCAU 2163914/2024
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
- RRT SI13363965R01CT001

Vieram os autos, então, a este relator.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

As atividades, atribuições e campos de atuação da(o) arquiteta(o) e urbanista foram definidos pelo art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.378/2010 e da Resolução CAU/BR nº 21/2012:

*"Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V - direção de obras e de serviço técnico;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII - desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X - elaboração de orçamento;*
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

*I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*

*II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*

*III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*

*IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*

*V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*

*VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*

*VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*

*VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*

*IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*

*X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*

*XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.”*

Além disso, o art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21 estabeleceu que as atribuições profissionais das(os) arquitetas(os) e urbanistas são representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através de uma lista de atividades disponíveis para inserção no RRT.

Em 23/10/2020, o Plenário do CAU/BR editou a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPAE/BR Nº 006-03/2020, que aprovou orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão, na qual consta que:

*“(...) 3 - Aprovar os seguintes orientações e esclarecimentos acerca dos procedimentos regimentais para encaminhamento de questionamentos ao CAU/BR sobre dúvidas relacionadas às atividades, atribuições e campos de atuação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, e para esclarecimentos acerca desta matéria:*

*a) o Plenário do CAU/UF é a instância competente, no âmbito de sua jurisdição e na forma dos normativos do CAU/BR, para apreciar e deliberar sobre a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, expressos no art. 2º da Lei nº 12.378/2010, conforme definido no inciso IV do art. 29 do modelo de Regimento Interno dos CAU/UF, instituído pelo Regimento Geral do CAU, Resolução CAU/BR nº 139, de 2016;*

*b) os coordenadores e conselheiros estaduais, membros das comissões que tratam de exercício profissional nos CAU/UF, deverão seguir os procedimentos e as competências definidas no Regimento Geral do CAU, principalmente aquelas dispostas no inciso XIV do art. 30, nos incisos I e II e §§ 2º, 5º e 6º do art. 100, no art. 101 e nos incisos XI, XIV e XVII do art. 104, e os dispositivos equivalentes, artigos 25, 91 e 92, do modelo de Regimento Interno dos CAU/UF;*

*c) para envio de consultas e questionamentos pelos CAU/UF ao CAU/BR, a matéria deve ser, primeiramente, apreciada e deliberada pela comissão competente do CAU/UF, e vir acompanhada do correspondente relatório e voto fundamentado do relator, apresentando os argumentos e fundamentos de forma clara, concisa, objetiva e legalmente embasada, conforme determina o inciso XIV do art. 25 do anexo do Regimento Geral do CAU, que deverá ser apreciada e deliberada pelo Plenário do CAU/UF, em atendimento aos incisos II, IV e V do art. 34 do Regimento Geral do CAU;*

*d) o Plenário do CAU/BR é a instância competente, no âmbito federal, para apreciar e deliberar sobre orientação à sociedade acerca de questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão, conforme definido nos incisos V e VI do art. 30 do Regimento Interno do CAU/BR; e*

*e) em relação aos questionamentos referentes às atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, feitos diretamente pelos profissionais e público em geral à Rede Integrada de Atendimento (RIA), por meio da central de atendimento, ou à Ouvidoria do CAU/BR, quando a matéria não estiver esclarecida e explícita na legislação, normativos e documentos do CAU/BR, a demanda será encaminhada à Coordenadoria Técnico-Normativa da Secretaria Geral da Mesa do CAU/BR para as providências cabíveis.”*

Ainda, em 08/07/2021, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR (CEP-CAU/BR), através da DELIBERAÇÃO Nº 024/2021 – CEP-CAU/BR, definiu que:

*“(...) 2 – Esclarecer aos CAU/UF que: (...)*

*c) as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020, que contenham restrições ou limitações às atribuições e atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas NÃO são válidas para aplicação por parte dos CAU/UF, ratificando que, a partir da edição da DPAEPR Nº 006-03/2020, passou a prevalecer as orientações e entendimentos dispostos nesta Deliberação Plenária do CAU/BR;” (grifo nosso)*

Em 30/09/2022, o Plenário do CAU/RS aprovou a metodologia para consultas referentes às atividades e atribuições profissionais, campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, no âmbito do CAU/RS, nos seguintes termos:

*a. Nos casos em que a matéria não estiver esclarecida e explícita na legislação, normativos e documentos do CAU/BR, os setores de Atendimento e de Fiscalização deverão tramar o protocolo à CEF-CAU/RS para análise fazendo e a relação da atividade em questão com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o ensino e formação do Arquiteto e Urbanista; (grifo nosso)*

*b. A CEF-CAU/RS solicitará à CEP-CAU/RS a análise técnica sob o ponto de vista do exercício profissional;*

*c. Cumprida a diligência de análise técnica da CEP-CAU/RS, a CEF-CAU/RS fará análise final, deliberará sobre a questão e submeterá ao Plenário do CAU/RS para homologação;*

*d. Após a homologação do Plenário do CAU/RS o protocolo será remetido ao CAU/BR para os devidos encaminhamentos;*

*e. Após ser remetido ao CAU/BR, a assessoria da CEF-CAU/RS comunicará os interessados quanto ao protocolo de acompanhamento da definição em âmbito nacional.*

Primeiramente, cabe observar que o transformador trifásico de 300 KVA é um equipamento integrante de uma subestação de energia elétrica, que tem a função de transformar a energia que chega em alta ou média tensão em uma tensão mais baixa, adequada para o uso residencial, comercial ou industrial.

Desse modo, para elaborar este parecer referente ao exercício profissional para o Arquiteto e Urbanista em relação à INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR TRIFÁSICO DE 300KVA, foi importante destacar dois itens para esta diferenciação entre projeto elétrico de baixa tensão (já reconhecido como atribuição profissional) e projeto elétrico de média tensão. Para tanto consideramos como ponto de partida a formação do profissional de arquitetura e urbanismo e as informações contidas nas Normas Técnicas que tratam destes assuntos: NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão e NBR 14039 – Instalações elétricas de média tensão.

Em relação a formação profissional, os Cursos de Arquitetura e Urbanismo apresentam nos PPC's disciplina com conteúdo referente a projetos de baixa tensão, assim sendo temos atribuição profissional para atuar em projeto e execução elétrica de baixa tensão. Para podermos atuar em projetos de média tensão seria necessário ter nos PPC's disciplinas com conteúdo de projeto e execução elétrica de média tensão, e/ou projetos elétricos industriais com tais características.

Em relação as normas da ABNT, temos duas normas que tratam destes assuntos:

NBR 5410/2004 – Instalações elétricas de baixa tensão: onde estabelece as condições para instalações elétricas de baixa tensão em edificações independente do uso;

NBR 14039/2000 – Instalações elétricas de média tensão: onde estabelece um sistema para o projeto e execução de instalações elétricas de média tensão, com tensão nominal de 1,0 kV a 36,2 kV, à frequência industrial, de modo a garantir segurança e continuidade de serviço.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, do ponto de vista do ensino e formação e da relação com as Diretrizes Curriculares Nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista, este relator entende que que as obras civis de projeto e execução da subestação de energia pela sua característica de obra de arquitetura e engenharia civil continuam sendo atribuição do arquiteto e urbanista. Já o projeto e execução das instalações elétricas de uma Subestação de Energia, incluindo aqui a instalação de transformadores, faz parte das Instalações elétricas de média tensão, descrita na NBR 14039/2021 no item 9 - Subestação, além de não estar incluída no currículo dos conteúdos das disciplinas de formação do Arquiteto e Urbanista, portanto concluo que o arquiteto não tem atribuição para elaborar projeto e execução de instalação elétrica para subestação de energia e de transformadores que convertam alta ou média tensão.

Porto Alegre-RS, de 26 de junho de 2025

**PAULO ROBERTO ABBUD**

Conselheiro(a) Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO ABBUD, Conselheiro(a)**, em 10/07/2025, às 08:19 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **598916F9** e informando o identificador **0620731**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.002627/2024-79

0620731v2